DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12975/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11480/2014
PROTOCOLO	: 1525802
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 024/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: JAMIR ALVES RODRIGUES & CIA LTD, JOSÉ AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA E SANTA VERGINIA – AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014
OBJETO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DIVERSAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA SEREM UTILIZADOS EM REPAROS E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS, PONTES E VIAS URBANAS E RURAIS DA ADMINISTRAÇÃO
VALOR	: R$ 777.319,10 (SETECENTOS E SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZ CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2014, que originou a Ata de Registro de Preços 024/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Rio Pardo e as empresas Jamir Alves Rodrigues & Cia Ltda, José Américo da Silva Oliveira e Santa Verginia – Agropecuária e Florestal Ltda., visando à futura aquisição de madeiras diversas e outros materiais de consumo para serem utilizados em reparos e manutenção de edifícios públicos, pontes e vias urbanas e rurais da administração.

A IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-3ICE-IEAMA-3273/2016 (fls. 255-259), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC-18256/2016 (fls. 260/261), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2014, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei nº 10.520/02[1], a Lei nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Rio Pardo e as empresas Jamir Alves Rodrigues & Cia Ltda, José Américo da Silva Oliveira e Santa Verginia – Agropecuária e Florestal Ltda., com base no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.